



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

1

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COJIMA

Data: 30/07/2026	Local: remota
Início: 14h	Término: 15:50h
Pauta: 1. Verificação do Quórum; 2. Relato e Deliberação dos Processos: • 2025-5DVW8 – Recorrente: Orlando da Silva Rezende • 2022-7THMB – Recorrente: Ambiental Serra Concessionária de Saneamento S.A • 2023-V39R3 – Recorrente: Ensino Superior Unificado Centro Leste • 2025-8M2KW– Recorrente: Ramon Campos da Silva • 2026-531XX – Recorrente: Fabio Camatta • 2025-4JJX6 – Recorrente: Klaier S/A Indústria e Comércio LTDA • 2025-3Q9TP – Recorrente: Alecino Krause • 2024-8LB59 – Recorrente: Bergami & Bergami Madeiras LTDA ME • 2024-M03D6 – Recorrente: Francischetto Comércio e Indústria de Madeiras LTDA • 2024-HSSHH – Recorrente: Concessionária de Saneamento Serra Ambiental S.A 3. Distribuição de Processos; 4. Assuntos Gerais.	

2 MEMBROS PRESENTES:

- 3 • Presidente – Elias Alberto Morgan (**SEAMA**)
- 4 • Membro Titular – Eder Framil – (**IEMA**)
- 5 • Membro Titular – Flávia Karina Rangel de Jesus (**IEMA**)
- 6 • Membro Titular – Daniel Gomes da Silva (**AGERH**)
- 7 • Membro Titular – Letícia Silva Amaral (**AGERH**)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

- 8 • Membro Titular – Francisco Alves **(BPMA-ES)**
- 9 • Membro Titular – Frederico Spinelli Escovedo **(BPMA-ES)**
- 10 • Membro Titular – Fabrício Garcia Giori **(IDAF)**
- 11 • Membro Titular – Schirley Holz **(IDAF)**

12 **FALTAS JUSTIFICADAS:**

13 Sem falta justificada.

14 **SECRETARIA EXECUTIVA DA COJIMA:**

- 15 • Giuliana Calmon **(Assessora Especial)**
- 16 • Lyzia Pretti Farias **(Secretária Executiva)**
- 17 • Mariana Carrafa **(Assessora Jurídica)**
- 18 • Luís Gustavo Tavares **(Assessor Jurídico Ambiental)**
- 19 • Maria Romaneli dos Anjos **(Assessora Técnica)**

20
21

22 **PONTO I - VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM E ABERTURA DA SESSÃO:**

23 O Presidente, Sr. Elias Alberto Morgan, cumprimentou os presentes e declarou aberta a
24 sessão. Na sequência, registrou a existência de quórum regimental para a realização da
25 reunião, com a presença de 08 (oito) membros, representantes de 05 (cinco) instituições
26 integrantes da Comissão, em conformidade com o quórum mínimo estabelecido no
27 Regimento Interno. Em seguida, a Secretária Executiva procedeu à leitura da pauta da
28 reunião, previamente disponibilizada aos membros, juntamente com a íntegra dos
29 processos, por meio do sistema oficial adotado pela Comissão. A Secretária Executiva
30 consignou que as atas das reuniões realizadas em 23/06/2026 e 02/07/2026 foram
31 submetidas à apreciação dos membros e aprovadas. Informou, ainda, que a ata da reunião
32 de 16/07/2026 encontrava-se em fase final de elaboração, sendo posteriormente
33 encaminhada aos membros para apreciação. Prestados os esclarecimentos, passou-se à
34 apreciação e ao julgamento dos processos constantes da pauta.

35
36



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

PONTO II – RELATO E DELIBERAÇÃO DOS PROCESSOS:

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, informou que os relatores procederiam à apresentação de seus pareceres de forma objetiva, sucinta e devidamente fundamentada. Esclareceu, ainda, que, nas hipóteses em que a matéria submetida à apreciação do Colegiado demandasse exame mais aprofundado em razão de sua complexidade técnica ou jurídica, qualquer membro poderia requerer vista dos autos, observados os procedimentos e prazos estabelecidos no Regimento Interno, bem como a compatibilização da medida com o tempo destinado à realização da reunião.

- **2025-5DVW8 – Recorrente:** Orlando da Silva Rezende

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Frederico Spinelli Escovedo (BPMA-ES), para apresentação do relatório e voto referentes à defesa administrativa apresentada, em 08 de abril de 2025, por Orlando da Silva Rezende, em face da penalidade aplicada pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF), por meio do Instrumento Único de Fiscalização (IUF) nº 018501E. Consta dos autos que a autuação decorreu da constatação de infração ao art. 80, inciso XII, da Lei Estadual nº 5.361/1996, consistente em impedir ou dificultar a regeneração natural de 0,9280 ha de vegetação nativa situada em área de Reserva Legal do imóvel denominado Sítio Pedra Branca, localizado no Município de Aracruz/ES. Conforme registrado no auto de infração, durante a fiscalização foram identificadas intervenções consistentes na abertura de estradas, construção de platôs e execução de serviços de terraplanagem na referida área. Em razão da infração, foi aplicada multa administrativa no valor de R\$ 12.805,18 (doze mil oitocentos e cinco reais e dezoito centavos). Nos termos do parecer constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo não provimento integral da defesa administrativa, com a consequente manutenção da penalidade de multa imposta por meio do Instrumento Único de Fiscalização (IUF) nº 018501E, em razão da infração ao art. 80, inciso XII, da Lei Estadual nº 5.361/1996. Manifestou-se, ainda, pelo acolhimento do pedido de concessão de efeito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

suspensivo formulado pela defesa, reconhecendo a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária em razão da interposição tempestiva da defesa administrativa, sem prejuízo da manutenção das medidas de embargo incidentes sobre a área fiscalizada. Encerrada a apresentação do relatório e do voto, o Presidente franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Durante os debates, a Conselheira Schirley Holz (IDAF) requereu vista dos autos, nos termos do Regimento Interno. O pedido foi concedido.

• **2022-7THMB** – Recorrente: Ambiental Serra Concessionária de Saneamento S.A

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Frederico Spinelli Escovedo (BPMA-ES), para apresentação do relatório e voto referentes à defesa administrativa protocolada em 18 de agosto de 2022, em face do Auto de Multa Simples nº 00629/2022-ID, lavrado em razão da infração prevista no art. 7º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Consta dos autos que a penalidade de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), decorreu do descumprimento do Auto de Advertência nº 033/2021 – GSIM/CRSS, por meio do qual foi determinada a apresentação de proposta de melhoria do sistema de tratamento da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) Laranjeiras, com vistas à adequação aos limites estabelecidos na Portaria de Outorga nº 163/2019. Conforme parecer constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, o Relator, em consonância com a Análise de Defesa ASSJUR nº 319/2025 e com a Nota Técnica nº 144/2023, manifestou-se pelo não provimento da defesa administrativa, com a consequente manutenção integral da penalidade de multa aplicada por meio do Auto de Multa Simples nº 00629/2022-ID. Encerrada a apresentação do relatório e do voto, o Presidente submeteu a matéria à discussão. Não havendo manifestações dos demais membros, declarou encerrada a fase de debates e colocou o parecer em votação, o qual foi aprovado por unanimidade pelo Colegiado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

• **2023-V39R3 – Recorrente:** Ensino Superior Unificado Centro Leste

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Frederico Spinelli Escovedo (BPMA-ES), para apresentação do relatório e voto referentes à defesa administrativa interposta pela empresa Ensino Superior Unificado Centro Leste, em face do Instrumento Único de Fiscalização (IUF) nº 01448-E, lavrado em 27/11/2023. Ato contínuo, o Relator registrou que seu relatório e voto já haviam sido apresentados em reunião anterior. Informou, ainda, que constava dos autos voto-vista proferido pela Conselheira Petrusca Canal, razão pela qual passou a palavra à Conselheira Schirley Holz (IDAF) para proceder à leitura e apresentação do referido voto-vista ao Colegiado. Consta dos autos que a autuada foi responsabilizada por promover o desmatamento de 2.387 m² de vegetação nativa da Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, sem a prévia Autorização de Exploração Florestal expedida pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF), conduta enquadrada no art. 80, inciso III, da Lei Estadual nº 5.361/1996. Em decorrência da infração, foi aplicada multa administrativa no valor de R\$ 20.509,58 (vinte mil quinhentos e nove reais e cinquenta e oito centavos). Conforme voto-vista constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, a Conselheira Petrusca Canal manifestou-se pela manutenção do enquadramento da infração constante do Instrumento Único de Fiscalização (IUF) nº 01448-E, reconhecendo a ocorrência de desmatamento de vegetação nativa da Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração. Manifestou-se, ainda, pelo deferimento parcial da defesa administrativa, exclusivamente para promover a retificação do valor da multa, em razão da adequação da área efetivamente constatada e do correto enquadramento da empresa autuada, mantidos os demais termos da autuação. Encerrada a leitura e apresentação do voto-vista, o Presidente franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Após os debates, tendo em vista a similaridade dos votos, o parecer do relator e voto vista foram aprovados por unanimidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

120 • **2025-8M2KW– Recorrente:** Ramon Campos da Silva

121 A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra à Relatora, Sra.
122 Schirley Holz (IDAF), para apresentação do relatório e voto referentes ao processo
123 administrativo instaurado em decorrência da lavratura do Instrumento Único de Fiscalização
124 (IUF) nº 019563, Série E, lavrado em 02/06/2025, em desfavor de Ramon Campos da Silva.
125 Consta dos autos que o autuado foi responsabilizado pela supressão de 0,6506 ha de
126 vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, sem a prévia
127 autorização do órgão ambiental estadual competente, conduta tipificada no art. 80, inciso
128 III, da Lei Estadual nº 5.361/1996. Em razão da infração, foram aplicadas multa
129 administrativa no valor de R\$ 5.524,57 (cinco mil quinhentos e vinte e quatro reais e
130 cinquenta e sete centavos) e a medida administrativa de embargo da área correspondente
131 à vegetação nativa suprimida. Conforme parecer constante dos autos e regularmente
132 registrado no sistema E-Docs, a Relatora manifestou-se pelo conhecimento da defesa
133 administrativa e, no mérito, pelo seu indeferimento, com a consequente manutenção
134 integral do Instrumento Único de Fiscalização (IUF) nº 019563, Série E. Encerrada a
135 apresentação do relatório e do voto, o Presidente submeteu a matéria à discussão. Não
136 havendo manifestações dos demais membros, declarou encerrada a fase de debates e
137 colocou o parecer em votação, o qual foi aprovado por unanimidade pelo Colegiado.

138
139 • **2026-531XX – Recorrente:** Fabio Camatta

140 A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra à Relatora, Sra.
141 Schirley Holz (IDAF), para apresentação do relatório e voto referentes à defesa
142 administrativa apresentada por Fabio Camatta, no âmbito do processo administrativo
143 instaurado em decorrência da lavratura do Instrumento Único de Fiscalização (IUF) nº
144 023105, Série E, lavrado em 23/03/2026. Consta dos autos que o autuado foi
145 responsabilizado pela supressão de 21.365,00 m² (2,1365 hectares) de vegetação nativa
146 do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, sem a prévia autorização do
147 órgão ambiental estadual competente, conduta tipificada no art. 80, inciso III, da Lei



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

148 Estadual nº 5.361/1996. A infração foi classificada como grave, sendo aplicadas as
149 penalidades de multa administrativa no valor de R\$ 31.652,00 (trinta e um mil seiscentos e
150 cinquenta e dois reais), correspondente a 6.409,50 VRTEs, bem como a medida
151 administrativa de embargo da área objeto da supressão irregular. Conforme parecer
152 constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, a Relatora manifestou-
153 se pelo conhecimento da defesa administrativa e, no mérito, pelo seu indeferimento, com a
154 consequente manutenção integral do Instrumento Único de Fiscalização (IUF) nº 023105,
155 Série E. Encerrada a apresentação do relatório e do voto, o Presidente submeteu a matéria
156 à discussão. Não havendo manifestações dos demais membros, declarou encerrada a fase
157 de debates e colocou o parecer em votação, o qual foi aprovado por unanimidade pelo
158 Colegiado.

• 2025-4JJX6 – Recorrente: Klaier S/A Indústria e Comércio LTDA

161 A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra à Suplente da Relatora,
162 Sra. Letícia Silva Amaral (AGERH), para apresentação do relatório e voto referentes à
163 defesa prévia apresentada em face da penalidade de multa aplicada pelo Instituto Estadual
164 de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), por meio do Auto de Multa nº 0157/2015.
165 Consta dos autos que a autuação se fundamentou na prática da infração prevista no art. 7º,
166 inciso XXXI, da Lei Estadual nº 7.058/2002, tendo sido aplicada multa administrativa no
167 valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A infração consistiu na omissão da
168 prestação de informações essenciais ao regular acompanhamento da atividade licenciada,
169 em razão: (i) da não apresentação da documentação semestral referente ao período de
170 janeiro de 2013 a dezembro de 2014, exigida pela Condicionante nº 09 do Termo de
171 Compromisso Ambiental (TCA) nº 223/2012, dificultando a fiscalização, o acompanhamento
172 e o controle ambiental da atividade; e (ii) da ausência de apresentação dos relatórios de
173 monitoramento dos efluentes domésticos tratados, referentes aos meses de novembro e
174 dezembro de 2014, em desacordo com a periodicidade estabelecida na Condicionante nº
175 07 do TCA nº 223/2012. Conforme parecer constante dos autos e regularmente registrado



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

no sistema E-Docs, a Relatora manifestou-se pelo não conhecimento da defesa prévia, com a consequente manutenção da penalidade pecuniária aplicada por meio do Auto de Multa nº 0157/2015, nos termos da fundamentação constante do voto. Encerrada a apresentação do relatório e do voto, o Presidente submeteu a matéria à discussão. Não havendo manifestações dos demais membros, declarou encerrada a fase de debates e colocou o parecer em votação, o qual foi aprovado por unanimidade pelo Colegiado.

• **2025-3Q9TP – Recorrente:** Alecino Krause

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Fabrício Garcia Giori (IDAF), para apresentação do relatório e voto referentes ao processo administrativo instaurado em decorrência da lavratura do Auto de Infração nº AIN-16677/2025-APACB, lavrado em 26/02/2025. Consta dos autos que a autuação decorreu da prática das seguintes infrações ambientais, previstas na Lei Estadual nº 7.058/2002: (i) art. 7º, inciso XXV, consistente na execução de obras ou atividades que provocaram ou poderiam provocar danos a corpo hídrico, mediante intervenção em Área de Preservação Permanente (APP); (ii) art. 7º, inciso XXVI, consistente na realização de obra ou atividade em área especialmente protegida por lei, sem a devida licença ou autorização ambiental, ou em desacordo com a concedida, mediante parcelamento irregular do solo; e (iii) art. 7º, inciso XLIII, consistente em causar dano direto ou indireto à unidade de conservação. A fiscalização, realizada conjuntamente pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA) e pela Polícia Militar Ambiental, constatou movimentação de solo para a construção de estrada pavimentada com blocos intertravados, supressão de vegetação de restinga em Área de Preservação Permanente (APP), construção de muro de alvenaria e parcelamento irregular do solo em área de aproximadamente 6.000 m², situada no interior da Área de Proteção Ambiental de Conceição da Barra (APACB), unidade de conservação instituída pelo Decreto Estadual nº 7.305-E/1998. Em razão das infrações constatadas, foram aplicadas multa administrativa no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), bem como as penalidades de embargo, demolição e intimação para apresentação de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Conforme parecer constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pela manutenção do Auto de Infração nº AIN-16677/2025-APACB e de todos os seus efeitos. Encerrada a apresentação do relatório e do voto, o Presidente franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Após os debates, o Conselheiro Eder Framil requereu vista dos autos, nos termos do Regimento Interno. Submetido ao Colegiado, o pedido foi aprovado por unanimidade, ficando o julgamento do processo suspenso até a devolução dos autos pelo Conselheiro e sua posterior reinclusão em pauta.

• 2024-8LB59 – Recorrente: Bergami & Bergami Madeiras LTDA ME

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra à Relatora, Sra. Flavia Karina Rangel de Jesus (IEMA), para apresentação do parecer referente ao Processo Administrativo de Defesa Prévia, instaurado em razão do Instrumento Único de Fiscalização (IUF) nº 016844, lavrado em 17 de setembro de 2024, em desfavor da empresa Bergami & Bergami Madeiras Ltda. ME, localizada na Avenida Jones dos Santos Neves, nº 787, Bairro São Francisco de Assis, sede do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, nas coordenadas UTM SIRGAS 2000, Zona 24S: 271.204 / 7.700.075. Consta dos autos que a autuada foi responsabilizada por comercializar 23,804 m³ de produto e/ou subproduto florestal nativo, legalmente adquirido, sem a emissão do Documento de Origem Florestal (DOF) ao destinatário, conduta tipificada como infração ambiental nos termos do inciso XXXV do art. 80 da Lei Estadual nº 5.361/1996, em combinação com o art. 31 da Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014. Em razão da infração, foi aplicada multa administrativa no valor de R\$ 3.430,21 (três mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e um centavos), com fundamento no art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 10.476/2015, observada a dosimetria prevista na Instrução Normativa IDAF nº 001, de 14 de março de 2022, em conformidade com o disposto no art. 3º, § 2º, da referida Lei. Conforme parecer constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, a Relatora manifestou-se pelo não provimento



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

da defesa administrativa, com a consequente manutenção integral da multa aplicada por meio do IUF nº 016844, por entender devidamente caracterizada a infração ambiental decorrente da comercialização de 23,804 m³ de produto e/ou subproduto florestal nativo, legalmente adquirido, sem a emissão do Documento de Origem Florestal (DOF) ao destinatário, nos termos da fundamentação constante do parecer. Encerrada a exposição, o Presidente submeteu a matéria à discussão. Não havendo manifestações dos demais membros, declarou encerrada a fase de debates e colocou o parecer em votação, sendo este aprovado por unanimidade pelo Colegiado.

• **2024-M03D6 – Recorrente:** Francischetto Comércio e Indústria de Madeiras LTDA

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra à Relatora, Sra. Flavia Karina Rangel de Jesus (IEMA), para apresentação do parecer referente ao Processo Administrativo de Defesa Prévia, instaurado em razão do Instrumento Único de Fiscalização (IUF) nº 017479, lavrado em 04 de novembro de 2024, em desfavor da empresa Francischetto Comércio e Indústria de Madeiras Ltda., localizada na Rodovia do Sol, s/nº, Km 8, Barra do Jucu, Município de Vila Velha/ES, nas coordenadas UTM SIRGAS 2000, Zona 24S: 361.233 / 7.741.267. Consta dos autos que a autuada foi responsabilizada por comercializar 6.382,3269 m³ de madeira serrada nativa de origem legal sem dar baixa no sistema DOF, conduta tipificada como infração ambiental nos termos do inciso II do art. 44 e do inciso XXXV do art. 80, ambos da Lei Estadual nº 5.361/1996, em combinação com o § 3º do art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 16/2022. Em razão da infração, foi aplicada multa administrativa no valor de R\$ 1.552.008,30 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, oito reais e trinta centavos), com fundamento no art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 10.476/2015, observada a dosimetria prevista na Instrução Normativa IDAF nº 001, de 14 de março de 2022. Conforme parecer constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, a Relatora manifestou-se pelo não provimento da defesa administrativa, com a consequente manutenção integral da multa aplicada por meio do IUF nº 017479, por entender devidamente caracterizada a infração ambiental decorrente da comercialização



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

de 6.382,3269 m³ de madeira serrada nativa de origem legal sem a correspondente baixa no sistema Documento de Origem Florestal (DOF), nos termos da fundamentação constante do parecer. Encerrada a exposição, o Presidente submeteu a matéria à discussão. Não havendo manifestações dos demais membros, declarou encerrada a fase de debates e colocou o parecer em votação, sendo este aprovado por unanimidade pelo Colegiado.

• **2024-HSSHH – Recorrente:** Concessionária de Saneamento Serra Ambiental S.A

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Eder Framil (IEMA), para apresentação do parecer referente, análise de defesa, em primeira instância administrativa, apresentada pelo interessado em face da autuação e penalidade aplicada por meio do Auto de Multa Simples – AM nº 376/2024. O AM foi lavrado em razão da constatação de que o autuado teria cometido a seguinte conduta infratora, conforme descrição: “Prestar informações falsas, ou mesmo imprecisas, e que possa do resultado delas se beneficiar, infringindo o inciso XXXIII, do artigo 7º da Lei Estadual nº 7058/2002. Tal fato foi constatado no protocolo Nº 013689/2023 onde o requerente diz que os monitoramentos inseridos no protocolo nº 008829/2023 foram apresentados conforme critérios da IN nº 15/2016, contemplando planilha de monitoramento, a acreditação do laboratório responsável pela coleta, cadeia de custódia, ficha de recebimento de amostra, fotos da coleta, laudos laboratoriais e o relatório de monitoramento. Contudo, foi constatado no protocolo Nº 008829/2023 que o responsável pela coleta das amostras é a Ambiental Serra. Portanto, a empresa realiza a coleta das amostras que são utilizadas para o monitoramento da ETE Civit I, previsto na LARGSIM/CRSS/Nº4/2020/CLASSE II, sem possuir acreditação do INMETRO. Tal situação vem ocorrendo desde 2019 sem a empresa informar ao IEMA. É de ciência da empresa que é necessário o atendimento à IN IEMA Nº 00015 / 2016 a qual estabelece que a coleta das amostras deve ser realizada por laboratório acreditado pelo INMETRO”. A conduta foi considerada infração ambiental tipificada no



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

inciso XXXIII do art. 7º da Lei nº 7.058/2002. O autuado foi multado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme previsto no inciso II do art. 8º da Lei 7.058/2002. Conforme parecer constante dos autos e regularmente registrado no sistema E-Docs, o Relator considerou que: a) a falsidade ou imprecisão de informações apontada no Auto de Multa Simples nº 376/2024 reside no fato de que o protocolo IEMA nº 008829/2023 afirmou que os relatórios apresentados observavam os ditames da IN IEMA nº 15/2016; b) a Instrução Normativa nº 15/2016 não é taxativa quanto à atividade de 'coleta', limitando-se a disciplinar os procedimentos de análise; c) o “Guia Nacional de coleta e preservação de amostras: água, sedimento, comunidades aquáticas e efluentes líquidos” (ANA, 2023 – 2ª edição) estabelece uma distinção clara entre a atividade de coleta e a de análise laboratorial — sendo esta última, estritamente, a que exige a execução por laboratório devidamente acreditado; d) a NBR 9898/1987 reconhece a coleta como parte integrante do processo analítico, sem, contudo, exigir que seja realizada exclusivamente por laboratórios; e) a reunião realizada em data anterior à emissão do Parecer Técnico GSIM/CRSS nº 021/2024, cuja ata acostada aos autos evidencia que a equipe técnica do IEMA anuiu com a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para regularização dos relatórios de monitoramento, em face da IN IEMA nº 15/2016; f) o Parecer Técnico GSIM/CRSS nº 021/2024 ignora o interstício anteriormente facultado à empresa, sugerindo a aplicação da penalidade de multa em descompasso com o cronograma previamente ajustado. Pelo exposto, manifestou-se por dar parcial provimento à defesa apresentada, convertendo a penalidade de multa aplicada para a sanção de advertência. O Presidente submeteu a matéria à discussão. Não havendo manifestações dos demais membros, declarou encerrada a fase de debates e colocou o parecer em votação, sendo este aprovado por unanimidade pelo Colegiado.

PONTO III - ASSUNTOS GERAIS:

O Presidente franqueou a palavra aos membros para manifestações. Na oportunidade, a Conselheira Sra. Flávia Karina Rangel de Jesus (IEMA) apresentou questionamentos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

315 acerca da forma de apresentação dos processos nas atas das reuniões. Em resposta, a
316 Secretária Executiva prestou os esclarecimentos iniciais e submeteu a questão ao
317 Presidente, que informou estar prevista, para o dia 13 de agosto de 2026, reunião
318 presencial na sede do IDAF, ocasião em que o tema poderá ser debatido de forma mais
319 aprofundada entre os membros do Colegiado. Em seguida, o Conselheiro Sr. Fabrício
320 Garcia Giori (IDAF) suscitou dúvida acerca da instrução dos processos administrativos de
321 fiscalização, destacando que, no relatório de fiscalização, constam como anexos
322 documentos como Termo de Embargo, Auto de Intimação, Termo de Demolição e Auto de
323 Infração. Observou, entretanto, que o relatório também apresenta a discriminação da multa,
324 sua valoração e respectiva dosimetria, questionando se haveria outro documento específico
325 responsável pela formalização da multa ou se esta estaria compreendida no Auto de
326 Infração. Em resposta, o Conselheiro Sr. Eder Framil (IEMA) esclareceu que o processo de
327 aplicação de multa não é instruído por Auto de Infração, mas sim por Termo de Multa,
328 acompanhado de cópia do Relatório de Fiscalização, documento que subsidia a aplicação
329 de todas as penalidades administrativas. Esclareceu, ainda, que o sistema atualmente
330 utilizado ainda não contempla a integração do Auto de Multa ao Auto de Infração. Na
331 sequência, a Conselheira Sra. Letícia Silva Amaral (AGERH) solicitou que fosse mantida
332 permanentemente atualizada, no sítio eletrônico da legislação ambiental, a publicação das
333 instruções normativas e de suas respectivas alterações. Por fim, a Secretária Executiva
334 registrou que a Ata da reunião realizada em 02 de julho de 2026 foi aprovada com as
335 ressalvas apresentadas pela Conselheira Sra. Flávia Karina Rangel de Jesus (IEMA),
336 encaminhadas por correio eletrônico, referentes à ausência do valor da multa e à
337 necessidade de identificação, no corpo do texto, de dois processos administrativos.
338 Prestados os esclarecimentos e não havendo outras manifestações, o Presidente deu
339 prosseguimento à pauta da reunião.

340

341



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente – COJIMA

342 **PONTO IV – ENCERRAMENTO:**

343 Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão Julgadora de Defesa Prévia de
344 Infrações ao Meio Ambiente - COJIMA, Sr. Elias Alberto Morgan, agradeceu a presença de
345 todos os membros e demais participantes, declarando encerrada a 9ª Reunião Ordinária da
346 Comissão às 15:50, da qual, para constar, foi lavrada a presente ata, que, após lida e
347 aprovada, será assinada pelo Presidente e pela Secretária Executiva, na forma regimental.

348

349

Vitória-ES, 30 de julho de 2026.

350

351

Elias Alberto Morgan

352

Presidente da COJIMA

353

Comissão Julgadora de Defesa Prévia de Infrações ao Meio Ambiente

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ELIAS ALBERTO MORGAN

PRESIDENTE (COMISSÃO JULGADORA DE DEFESA PREVIA DE INFRAÇÕES AO MEIO AMBIENTE - COJIMA)

SEAMA - SEAMA - GOVES

assinado em 10/08/2026 11:37:52 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/08/2026 11:37:52 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por LYZIA PRETTI FARIAS (SECRETARIO EXECUTIVO DE APOIO A COJIMA E A JARI AMBIENTAL - SECJ - SEAMA - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-406XH7>